

13
372



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
2ª PROCURADORIA DE CONTAS

PROCESSO:	TCE/011352/2015
ÓRGÃO JULGADOR:	PLENO
RELATOR:	CONS. Carolina Matos Alves Costa
NATUREZA:	INSPEÇÃO
RESPONSÁVEIS/PARTES:	JOSÉ VIVALDO SOUZA DE MENDONÇA FILHO e WILSON JOSÉ VASCONCELOS DIAS
ÓRGÃO DE ORIGEM:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL - CAR

PARECER Nº 000901/2016


1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Inspeção realizada pela 4ª Coordenadoria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, durante o período de 01.01 a 31.05.2015, com o objetivo de acompanhar a execução das licitações, contratos e convênios da Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional - CAR, entidade da administração indireta vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR.

A Unidade Técnica apresentou comentários e observações pertinentes ao acompanhamento efetuado, destacando ocorrências relacionadas às prestações de contas dos convênios, que vieram acompanhadas de recomendações da Auditoria (fls. 11/27).

Após serem devidamente notificados, os gestores responsáveis, Srs. José Vivaldo Souza de Mendonça Filho (01.01 a 17.01.2015) e Wilson José Vasconcelos Dias (a partir de 18.01.2015), foram apresentados manifestação e documentos (fls. 38/61).

Ante as informações apresentadas, a Assessoria Técnico-Jurídica – ATEJ manifestou-se

 1

373
74

no sentido de que as duas primeiras recomendações registradas pela 4ª CCE permaneciam sem implementação e que, no atendimento da terceira recomendação, restavam ainda 04 convênios sem a determinação de abertura das devidas tomadas de contas (fls. 67/71).

Concluída a instrução, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas - MPC para fins de análise e emissão de parecer.

É, em breves linhas, o que cumpre relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando o Relatório de Auditoria, verifica-se que, após a análise, a Unidade Técnica da Corte apontou 03 ocorrências relacionadas ao acompanhamento dos convênios firmados pela CAR, relativas a complementação da formalização das prestações de contas, a pendências de encaminhamento das contas ao TCE/BA e a necessidade de abertura de tomadas de contas daqueles convênios em que não houve a devida apresentação.

Os 03 achados ensejaram recomendações distintas, a saber:

1) Prestações de contas formalizadas em desacordo com as determinações desse TCE/BA (item 5.3.'a')

Recomendações: a) indicar um funcionário em cada Regional, com conhecimento das regras afetas à matéria em comento, a fim de assessorar tempestivamente as convenentes nas atividades de execução, guarda e organização de toda documentação necessária à posterior prestação de contas; e b) orientar os funcionários responsáveis pelo controle interno dos convênios quanto à imperiosa necessidade de verificar e cobrar a correta formalização das prestações de contas, seja total ou parcial, promovendo os meios para sanear as pendências junto aos convenentes responsáveis, evitando a manutenção de falhas que possam acarretar a aplicação de sanções e até mesmo prejuízo ao Erário;

2) Pendência de encaminhamento de prestação de contas a este Tribunal (item 5.3.'b')

Recomendação: proceder a cobrança junto a Convenente, da devida formalização da prestação de contas do Convênio nº 34/2013, saneando as pendências, bem como promovendo o devido encaminhamento a essa Casa de Contas, para que se proceda o exame auditorial, em cumprimento ao item 9.2, "b", do Anexo II da Resolução nº 230/2014;

3) Convênios não selecionados para exame, mas com pendências nas prestações de contas (item 5.3.'d')

Recomendação: proceder a tomada de contas, consoante previsto no inciso X, do art. 4º da Resolução nº 144/2013, encaminhando a esse Tribunal.

Em resposta, a entidade auditada não contraditou as recomendações assinaladas pela



Auditoria, mas, apenas, intentou demonstrar que: i) cobrou dos convenientes omissos o envio das devidas prestações de contas "EM ORIGINAL" (fls. 40/49); ii) providenciou a baixa no Sistema de Administração de Contratos e Convênios SACC (fls. 50/55); e iii) constituiu Comissão para efetuar Tomadas de Contas Especial (fls. 56/61).

Entretanto, apesar de não terem oferecido oposição ao quanto relatado pela 4ª CCE, os Gestores silenciaram quanto à já adoção de providências para implementar as recomendações decorrentes dos achados descritos nos itens 5.3.'a' e 5.3.'b' do Relatório, como também não indicaram medidas futuras voltadas à sua efetivação.

Além disso, os Gestores também não se manifestaram quanto ao registro feito pela Auditoria às fls. 21, acerca dos repasses efetuados pela CAR de parcelas sucessivas sem que os convenientes houvessem prestado contas da parcela anterior, irregularidade detectada nos Convênios listados às fls. 18.

Cabe destacar que tal prática demonstra inobservância do art. 176, I, da Lei nº 9.433/2005 e do inciso III do art. 4º das Resoluções nº 086/2003 e nº 144/2013 do TCE/BA, que indicam que as parcelas de convênios devem ser liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebido, ou seja, se estiver pendente a prestação de contas da parcela anterior, não pode ser liberado o repasse da parcela subsequente.

Por fim, no que tange aos 04 convênios em relação aos quais a ATEJ pontuou a ausência de prestação de contas e de instauração das respectivas tomadas de contas especiais, o exame das peças colacionadas aos autos (notadamente os ofícios juntados pelos responsáveis às fls. 46-49 e o Quadro 02 do Relatório de Auditoria – fls. 23-25) indica, em sentido diverso, que a documentação foi apresentada, carecendo apenas de regularização e análise pelo setor competente, de modo que a instauração de tomada de contas especial, nessa hipótese, se revela como medida administrativa a ser adotada tão somente caso os elementos remetidos ao concedente se revelem insuficientes ou inaptos a demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos repassados.

3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, este Ministério Público de Contas **OPINA**:

a) pela **juntada** do presente processo à **prestação de contas** da CAR referente ao



375
76

exercício de 2015 (Processo nº TCE/002866/2016), cujo Relatório de Auditoria faz menção expressa no item 6 à inspeção ora analisada;

b) pela expedição de recomendações aos atuais gestores da CAR para que indiquem um funcionário em cada Regional, com conhecimento das regras afetas à prestação de contas de convênios, a fim de assessorar tempestivamente os convenientes nas atividades de execução, guarda e organização de toda documentação necessária à posterior prestação de contas, e que, prestadas estas contas, verifiquem a completude das informações, promovendo cobranças tempestivas para sanear as pendências constatadas e, se for o caso, a instauração de Tomada de Contas Especial:

c) pela expedição de determinação aos atuais gestores da CAR para que: c.1) procedam a cobrança, junto Biofábrica Moscamed do Brasil – BIOMOSCAMED, da prestação de contas do Convênio nº 34/2013 e, ato contínuo, encaminhem-na para o TCE/BA, em cumprimento à Resolução nº 230/2014, especificamente no item 9.2, "b", do Anexo II; e c.2) se abstenham de efetuar repasse de parcelas sucessivas em Convênios cuja prestação de contas da parcela anterior não tenha sido apresentada, em cumprimento ao quanto previsto no inciso I do art. 176 da Lei nº 9.433/2005 e do art. 4º das Resoluções nº 086/2003 e nº 144/2013 do TCE/BA, evitando eventual prejuízo ao erário;

d) pelo acompanhamento por parte do TCE/BA das medidas adotadas pela CAR para aperfeiçoamento do controle interno de convênios, aferindo se as falhas destacadas no Relatório de Inspeção foram corrigidas no exercício de 2016 e se as recomendações foram implementadas.

É o parecer.

Salvador, 19 de outubro de 2016.


MAURICIO CALEFFI

Procurador do Ministério Público de Contas

MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS
ENCAMINHE-SE
Gab. Exmo. Sr Cons Relator
EM 19/10/2016

3

3